



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.369 - RS (2009/0249064-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CAPACIDADE PROCESSUAL. EQUÍVOCO QUANTO À CORRETA DESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DEFEITO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Caso em que a corte *a quo* asseverou que o Estado do Rio Grande do Sul é único a ter personalidade jurídica e capacidade processual, não podendo, portanto, a Fazenda Pública Estadual figurar como agravante, dado que esta é forma cabível apenas no âmbito administrativo para designar departamento da Administração Pública, não tendo personalidade jurídica, tampouco capacidade processual.

2. Na espécie, o vício de legitimidade considerado pelo Tribunal de origem decorre de excesso de formalismo, devendo ser superado pelo princípio da instrumentalidade das formas, dada a ausência de prejuízo processual dele decorrente. Ademais, o equívoco quanto à correta designação da parte autora da peça de agravo de instrumento, *in casu*, não impossibilita a sua precisa identificação.

3. Deveras, "o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*" (ERESP 197857 / RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 16/12/2002).

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.369 - RS (2009/0249064-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU CURSO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO, NÃO PELA PARTE, E SIM POR DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO GROSSEIRO QUE NÃO PODE SER SUPERADO PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

O Estado, ora recorrente, interpôs agravo interno contra decisão que, nos autos da execução fiscal, indefere o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos de Aparício Antônio da Silva.

A Corte *a quo*, em sede de agravo de instrumento, por decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, manifestando-se nos seguintes termos:

“Exeqüente é o Estado do Rio Grande do Sul, entidade federativa, único a ter personalidade jurídica e capacidade processual. A expressão “Fazenda Pública Estadual” é forma cabível apenas no âmbito administrativo para designar departamento da Administração Pública. Não tem, por óbvio, personalidade jurídica, tampouco capacidade processual.”

Contra esta decisão, foi interposto agravo interno, o qual manteve a decisão. Eis o trecho do acórdão recorrido:

A todo momento estamos nos deparando com petições recursais puras e simplesmente não assinadas. Tem-se a impressão de que o advogado está do outro lado do mundo, ou, quem sabe, logo li, num merecido lazer, e alguém do escritório cola do computador um modelo de inconformidade, não raras vezes sem ao menos fazer a devida adaptação ao caso concreto, e protocola. Depois, se for o caso, vem a oportunidade de sanar a omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso do Estado, houve época em que era freqüente em processos do Estado aparecer como recorrente suas autarquias, e vice-versa. Idem no que tange aos Municípios, processos ajuizados contra a Prefeitura, que, como é sabido, ou deveria ser, é o prédio-sede do Município.

Então, erros grosseiros são cometidos, e tudo se tenta resolver em nome do princípio da instrumentalidade, como faz o agravante, invocando dispositivos do CPC, o qual, não se deve ignorar, mas tem limite.

Na presente impugnação especial, alega a Fazenda recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC, uma vez que: "desprezou a circunstância de que a petição de interposição do recurso de agravo de instrumento, não obstante em sua introdução tenha feito referência à Fazenda Pública Estadual, deixou evidenciado que a postulação é do Estado do Rio Grande do Sul[...]".

Sustenta que: "não foi apontado que o relator teve algum tipo de dificuldade em identificar a parte autora da peça. Nesse sentido a rejeição do exame das razões recursais do agravo de instrumento revela, *data venia*, conclusão arbitrária da Corte Estadual, impeditiva da prestação jurisdicional reivindicada pela parte e em absoluto descompasso com os comandos processuais".

Subiram-se os autos por força do Agravo de Instrumento n. 1.169.791/RS

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.369 - RS (2009/0249064-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CAPACIDADE PROCESSUAL. EQUÍVOCO QUANTO À CORRETA DESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DEFEITO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Caso em que a corte *a quo* asseverou que o Estado do Rio Grande do Sul é único a ter personalidade jurídica e capacidade processual, não podendo, portanto, a Fazenda Pública Estadual figurar como agravante, dado que esta é forma cabível apenas no âmbito administrativo para designar departamento da Administração Pública, não tendo personalidade jurídica, tampouco capacidade processual.

2. Na espécie, o vício de legitimidade considerado pelo Tribunal de origem decorre de excesso de formalismo, devendo ser superado pelo princípio da instrumentalidade das formas, dada a ausência de prejuízo processual dele decorrente. Ademais, o equívoco quanto à correta designação da parte autora da peça de agravo de instrumento, *in casu*, não impossibilita a sua precisa identificação.

3. Deveras, "o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*" (ERESP 197857 / RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 16/12/2002).

4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso merece prosperar.

Conforme relatado, o Estado, ora recorrente, interpôs agravo interno contra decisão que, nos autos da execução fiscal, indefere o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos de Aparício Antônio da Silva.

A Corte *a quo*, em sede de agravo de instrumento, por decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, manifestando-se nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Exeqüente é o Estado do Rio Grande do Sul, entidade federativa, único a ter personalidade jurídica e capacidade processual. A expressão “Fazenda Pública Estadual” é forma cabível apenas no âmbito administrativo para designar departamento da Administração Pública. Não tem, por óbvio, personalidade jurídica, tampouco capacidade processual.”

Contra esta decisão, foi interposto agravo interno, o qual manteve a decisão. Eis o trecho do acórdão recorrido:

A todo momento estamos nos deparando com petições recursais pura e simplesmente não assinadas. Tem-se a impressão de que o advogado está do outro lado do mundo, ou, quem sabe, logo li, num merecido lazer, e alguém do escritório cola do computador um modelo de inconformidade, não raras vezes sem ao menos fazer a devida adaptação ao caso concreto, e protocola. Depois, se for o caso, vem a oportunidade de sanar a omissão.

No caso do Estado, houve época em que era freqüente em processos do Estado aparecer como recorrente suas autarquias, e vice-versa. Idem no que tange aos Municípios, processos ajuizados contra a Prefeitura, que, como é sabido, ou deveria ser, é o prédio-sede do Município.

Então, erros grosseiros são cometidos, e tudo se tenta resolver em nome do princípio da instrumentalidade, como faz o agravante, invocando dispositivos do CPC, o qual, não se deve ignorar, mas tem limite.

Na presente impugnação especial, alega a Fazenda recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC, uma vez que: "desprezou a circunstância de que a petição de interposição do recurso de agravo de instrumento, não obstante em sua introdução tenha feito referência à Fazenda Pública Estadual, deixou evidenciado que a postulação é do Estado do Rio Grande do Sul[...]".

Sustenta que: "não foi apontado que o relator teve algum tipo de dificuldade em identificar a parte autora da peça. Nesse sentido a rejeição do exame das razões recursais do agravo de instrumento revela, *data venia*, conclusão arbitrária da Corte Estadual, impeditiva da prestação jurisdicional reivindicada pela parte e em absoluto descompasso com os comandos processuais".

Com razão o recorrente, pois a inadequada denominação da parte é defeito sanável e que, especialmente na espécie, não compromete a pretensão deduzida pelo ente público, mormente porque manifestada através do departamento administrativo responsável pela sua representação postulatória.

Ademais, o equívoco quanto à correta designação da parte autora da peça de agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento, *in casu*, não impossibilita a sua precisa identificação.

Portanto, não se mostra adequado ao princípio processual da instrumentalidade declarar-se inadmissível o recurso, dada a ausência de prejuízo, sendo de rigor excessivo não permitir seja sanado tal vício.

Deveras, "o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*" (ERESP 197857 / RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 16/12/2002).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O sistema processual civil privilegia ao máximo a validade dos atos, por isso, a declaração de sua nulidade depende da demonstração da existência de prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*).

Precedentes.

2. [...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225250/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. DEFEITO SANÁVEL. FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*.

2. A inadequada representação da parte (*ilegitimatio ad processum*) é defeito sanável porquanto referido requisito visa a aferir se a pessoa jurídica, no processo, está manifestando a sua vontade societária pelas pessoas físicas dotadas desse poder.

3. A outorga da procuração por um só dos sócios, em demanda em favor da sociedade, não pode revelar defeito capaz de conduzir à extinção do processo, porquanto, a pretexto de aplicar-se a lei em seu prol, carrega-lhe notável prejuízo.

4. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada.

5. Nesse segmento, na esteira dos precedentes, "tem-se como sanada a irregularidade de representação judicial da parte, quando ofertado o instrumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandato no ato de interposição do recurso de apelação" (REsp n.º 123.676/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10.08.1998).

6. Recurso especial improvido.

(REsp 463318/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 24/03/2003, p. 151)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO SANÁVEL. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é por demais remansosa no sentido de que o recurso oposto, na Instância ordinária, sem procuração do seu signatário, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, visto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar a irregularidade. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial.

2. Esse entendimento deve ser aplicado na hipótese em que se detecta, ainda no tribunal a quo, a ausência de procuração do patrono que subscreve o recurso especial e o submete ao juízo admissório.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 699.192/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 205).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0249064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.172.369 / RS**

Números Origem: 10601666252 200900548592 70024906026 70027603497

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.